II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-181/2026

Processo	-	TC/001368/2025
Representante	-	Leonardo Guandalini Franchi
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.045/2025/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de kit para parto de emergência

3.399ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. KIT PARA PARTO DE EMERGÊNCIA. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. 1. A exigência de Autorização e Licença de Funcionamento na fase de habilitação, ainda que passível de melhor adequação formal, não compromete o certame quando não altera o fluxo procedimental nem restringe a competitividade, caracterizando impropriedade meramente formal. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, por atender as exigências do art. 55 do RITCMSP, e, quanto ao mérito, em julgá-la totalmente improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, ao representante e à Origem, para ciência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/001368/2025**
Origem: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90045/2025/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de kit para parto de emergência

Representação. **Secretaria Municipal da Saúde**. Edital de Pregão Eletrônico 90045/2025/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de kit para parto de emergência. Totalmente improcedente.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação formulada pelo Sr. Leonardo Guandalini Franchi, que questiona a licitude do Edital de Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de kit para parto de emergência.

Inicialmente, foi instada a se manifestar quanto à admissibilidade, a Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 56, § 2º, do RITCMSP, sugeriu que fosse oportunizado ao Representante a correção dos vícios processuais (peça 04/05).

Devidamente oficiado, o Representante apresentou documentação com prova de cidadania às peças 10/11.

As supostas irregularidades alegadas pelo Representante consistem em:

2.1) as Exigência indiscriminada de Licença de Funcionamento.
2.2) Exigência indevida de Autorização de Funcionamento e de Licença de Funcionamento na qualificação técnica.
2.3) Exigência de medidas exatas para um único produto.

Numa primeira análise (Relatório Preliminar – peça 24), a Especializada entendeu pela improcedência do subitem 2.1, pela procedência do subitem 2.2 e, com relação ao subitem 2.33, solicitou que a SMS fosse oficiada para apresentar justificativas técnicas para a exigência em questão (peça 24).

Após os esclarecimentos da Origem, a Especializada elaborou o Relatório Conclusivo, considerando parcialmente procedente a Representação, mantendo a procedência com relação ao subitem 2.2. Contudo, informou que a exigência do documento na fase de habilitação, seja no aspecto jurídico ou técnico, não modifica o fluxo das análises a serem conduzidas pelo Poder Público naquela etapa do certame (peça 44).

Intimada, a SMS acerca do Relatório Conclusivo, a Origem apresentou esclarecimentos à peça 49 e, em manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e pela improcedência da Representação (peças 52/53).

A PFM, por sua vez, requer a total improcedência da Representação (peça 58).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, entendeu pela sua improcedência, sem prejuízo das determinações pertinentes.

Considerando a ressalva trazida pela Auditoria no único apontamento remanescente (subitem 2.2) que, na linha da manifestação da AJ, trata-se de impropriedade meramente formal, que não impede o andamento do certamente licitatório, acompanho o parecer precedente.

É o breve relatório.

VOTO

É o caso de CONHECER a presente Representação e julgá-la totalmente improcedente.

1. A Representação formulada pelo Sr. Leonardo Guandalini Franchi, questiona a licitude do Edital de Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), com as seguintes alegações: *2.1) as Exigência indiscriminada de Licença de Funcionamento; 2.2) Exigência indevida de Autorização de Funcionamento e de Licença de Funcionamento na qualificação técnica; e 2.3) Exigência de medidas exatas para um único produto.*

2. Após a intimação do Representante, este complementou a documentação necessária para saneamento dos vícios processuais, atendendo as exigências do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, podendo assim ser conhecida a presente Representação.

3. No tocante ao Mérito, de acordo com a análise elaborada pela Equipe de Fiscalização (peça 44), esta concluiu pela **parcial procedência** das alegações, reconhecendo a improcedência dos subitens 2.1 e 2.3, pela procedência do subitem 2.2**.**

4. Importante esclarecer que a própria Auditoria, entendeu que a exigência do documento na fase de habilitação, seja no aspecto jurídico ou técnico, não modifica o fluxo das análises a serem conduzidas pelo Poder Público naquela etapa do certame e que a SMS já se prontificou a adequar as minutas padronizadas dos editais, de forma a evitar que a questão volte a se repetir.

5. A Assessoria Jurídica em sua manifestação (peças 52/53), declarou: *"não obstante o respeitável entendimento da Auditoria pela procedência, e considerando também a ressalva por ela colocada, entendo que tal impropriedade é* ***meramente formal e não torna a Representação procedente****. Além disso, não impede o andamento do certame licitatório, ao mesmo tempo em que foi acatada pela Origem, com vistas à adequação das minutas padronizadas de editais"*.

6. Diante dessa fundamentação, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a total improcedência da presente Representação (peça 58), fundamentando-se na manifestação da Assessoria Jurídica supracitada.

7. Neste sentido, em relação aos subitens 2.1 e 2.3, acompanho o entendimento das áreas técnicas desta Corte (Secretaria de Controle Externo, Assessoria Jurídica e Secretaria Geral) pela improcedência destes.

8. No tocante ao subitem 2.2, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, por envolver falha meramente formal, ou seja, pela improcedência da alegação relativa ao subitem 2.2 da Representação.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** da Representação, e no mérito, pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, pelas razões acima expostas.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas cabíveis.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 18 de março de 2026.

Ricardo Torres
Conselheiro